



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038161-87.2009.815.2001

RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Maré Alta Viagens e Turismo Ltda.
ADVOGADO : Iara Lucena
APELADO : Miguel Dirceu Tortorello Filho
ADVOGADO : Lucas Henriques de Queiroz Melo

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível –
“*Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais*” –
Pedido de justiça gratuita no 2º grau –
Necessidade de requerimento através de
petição avulsa – Incidência do art. 6º da Lei
1.060/50 – Inobservância – Erro grosseiro –
Preclusão consumativa – Recurso deserto –
Precedentes do Superior Tribunal de
Justiça – Aplicabilidade do art. 557, “caput”,
do CPC – Seguimento negado.

– O pedido de justiça gratuita pode ser feito
a qualquer tempo, sendo que, quando a
ação está em curso, o pleito deve ser
formulado em petição avulsa, a qual será 0
– h processada em apenso
aos autos principais, constituindo erro
grosseiro a não observância da referida
normalidade, consoante art. 6º, da Lei
1.060/50.

– Não tendo o apelante comprovado o
pagamento do preparo recursal, e não
sendo beneficiários da justiça gratuita,
impõe-se reconhecer a deserção da
irresignação.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível (fls. 227/233) interposta por **MARÉ ALTA VIAGENS E TURISMO LTDA**, hostilizando sentença (fls. 218/222) que julgou procedente a “*ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais*” ajuizada por **MIGUEL DIRCEU TORTORELLO FILHO** em face do ora apelante.

Na peça inaugural, aduziu o autor, em síntese, que é fotógrafo e que a promovida teria utilizado e publicado fotos de sua autoria, sem prévia autorização, violando a Lei 9.610/98, fato, que, a seu ver, ensejaria indenização por danos materiais e morais.

O juízo primevo julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a ré a pagar uma indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC. Condenou, ainda, a promovida a retirar a fotografia do site e divulgar créditos da obra contrafeita, bem como em obrigação de fazer consistente na publicação, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação.

Em suas razões recursais, a apelante alegou que a empresa não teve participação na elaboração do site, sendo o mesmo confeccionado por empresa especializada. Pugnou pela reforma da decisão, e caso, a mesma seja mantida, que seja reduzido o “*quantum*” indenizatório.

Contrarrazões às fls. 279/284.

Em parecer atravessado às fls. 262/264, a Douta Procuradoria de Justiça não se manifestou sobre o mérito do recurso.

É o relatório.

DECIDO

De início, importante verificar que os autores apelaram da sentença de fls.218/222, oportunidade, na qual, no bojo do próprio recurso de apelação requereu a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

O art. 6º do referido diploma legal, dispõe que:

“Art. 6º – O pedido, quando formulado no curso da ação, não o suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da

causa principal, depois de resolvido o incidente” (Art. 6º, da Lei nº 1.060/50).

Dessa forma, o pleito da justiça gratuita, quando formulado no curso da ação, deve ser veiculado **em petição avulsa**, de modo que sua confecção no recurso configura **erro grosseiro**.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POSTULADA NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE.

1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula 187/STJ).

2. "Embora o pedido de gratuidade de justiça possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6.º da Lei 1.060/50"

(AgRg no REsp 1.173.343/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/03/2011). No mesmo sentido: EDcl no AREsp 258.835/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; AgRg no AREsp 258.119/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/03/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 259.569/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013) (grifo nosso).

E:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVOS. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO CURSO DA AÇÃO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO EM PETIÇÃO AVULSA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 187/STJ.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração são recebidos como agravo regimental.

2. A oposição de embargos de declaração manifestamente intempestivos não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição de outros recursos.

3. Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer tempo e grau de jurisdição os benefícios da justiça gratuita, quando pleiteado no curso do processo, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do recurso, como ocorreu no presente caso (AgRg nos EAg 1345775/PI, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 21/11/2012).

4. Incidência da Súmula 187/STJ (É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 258.835/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Ainda:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTENÇÃO PROTELATORIA CARACTERIZAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXASPERAÇÃO.

(..)

2 - O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser atuada em separado e processada em apenso aos autos principais (Lei 1.060/1950, art. 6º), configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. Precedentes deste Tribunal. (..)"
(STJ. EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp 66916 / RS. Rel. Min. Maria Isabel Galotti. J. Em 19/06/2012)

Dessa forma, o pedido de gratuidade judiciária formulado pelos autores, ora apelantes, não merece sequer ser conhecido, uma vez que foi formulado no curso da ação e na própria apelação.

Certo é que o recorrente deverá comprovar no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção, de modo que protocoladas as razões recursais, ocorre a chamada preclusão consumativa. É o que dispõe o art. 511 do Código de Processo Civil:

"Art. 511 – No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação

pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”

arestos da Corte Superior: Nessa esteira, colaciono os seguintes

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESERÇÃO.

1. O recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais até que seja apreciado o pedido de justiça gratuita, considerando-se deserto o recurso cujo preparo não tenha sido recolhido.

2. Apenas o preparo insuficiente enseja a intimação da parte, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na ausência integral de pagamento do preparo no ato da interposição do recurso, consoante o disposto no § 2º do art. 511 do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 299.445/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 04/06/2013)

E:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. SOLICITAÇÃO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Enunciado 1871STJ).

2. Segundo orientação firmada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal, a comprovação do recolhimento das custas judiciais faz-se no ato de interposição do recurso, segundo a regra do art. 511, caput, do CPC, sendo incabível posterior regularização.

3. Embora o pedido de gratuidade de justiça possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6.º da Lei 1.060150. Precedente do STJ.

4.Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no REsp 1173343 / DF. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. J. Em 15/03/2011)

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO C-M RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A comprovação do recolhimento do preparo deve se dar no momento do protocolo do respectivo recurso, não cabendo posterior Juntada do comprovante.

2- No caso, tem-se evidente e preclusão consumativa experimentada pelo recorrente que, ao interpor o recurso especial, não se desincumbiu de juntar, na ocasião oportuna, os comprovantes de recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, o que motivou a negativa de seguimento ao apontado recurso. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AgRg no AREsp 65.116/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOT I I. QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, D.Ie 09/05/2012STJ. AgRg nos EREs 579.2)

Por fim:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES DE APELAÇÃO DESACOMPANHADAS DO PREPARO. DESERÇÃO. 1. O agravante apresentou recurso de apelação desacompanhado de respectivo preparo. 2. O art. 511, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção -". **3. Segundo a novel jurisprudência da Corte Especial, "a comprovação do preparo recursal deve ser realizado no momento da interposição do recurso, afastando-se a interpretação que admitia a juntada posterior desse documento"** (AgRg nos EAgr 1126021/MS, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, julgado em 29/06/2010, DJe 23/08/2010). Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg nos EREs 579.2 5/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 18/05/2012.)*

Nesse diapasão, este Egrégio Tribunal de

Justiça já decidiu :

APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO.

NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, DA LEI Nº 1.060/50. INOBSERVÂNCIA. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PREPARO. OBRIGATORIEDADE NO MOMENTO DE INTERPOSIÇÃO DA SÚPLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. - **o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo, no entanto, quando a ação está em curso, o pleito deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50.** - **No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção. Portanto, protocoladas as razões recursais, ocorre a chamada preclusão consumativa.**

TJPB - Acórdão do processo nº 20020110005317001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 25/02/2013

E:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. COBRANÇA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR SUSCITADA PELO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. **PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA EM 2.º GRAU. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. JUNTADA DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ.** DESERÇÃO DO APELO. PREFACIAL ACOLHIDA. Sendo a deserção um dos pressupostos dos recursos, tal requisito pode ser apreciado mesmo ex officio pelo juízo ad quem, dado que se trata de matéria de ordem pública. Restando comprovada a ausência de preparo, caracterizada está a deserção, não havendo outro caminho senão revelá-la. TJPB - Acórdão do processo nº 20020100333257001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES.ª MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - j. Em 22/10/2012

O artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento ao recurso através de

decisão monocrática, quando for manifesta a sua inadmissibilidade, sendo esta, indiscutivelmente, a hipótese dos autos. Reza a indigitada regra:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Por tais razões, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO INTERPOSTO**, por ser manifestamente inadmissível, diante da sua deserção.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator